



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007633-67.2011.8.19.0068

APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ELAIR CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO
VALOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por ente municipal para cobrança de crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização do exercício de 2008.
2. O juízo de primeiro grau extinguiu a execução, sem prosseguimento do feito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e em entendimento firmado em incidente de assunção de competência no âmbito do tribunal.
3. O ente municipal interpôs apelação. Alegou nulidade da sentença por supressão de etapa processual, violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa, além de erro na aplicação automática do Tema 1.184 do STF. Requereu a anulação da sentença ou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, não ultrapassa o limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

6. O STJ, no REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 em janeiro de 2001, com atualização pelo IPCA-E a partir de então, considerada a data da propositura da demanda.

7. No caso, o valor executado na data do ajuizamento foi de R\$ 582,17. O valor de alçada, atualizado até junho de 2011, alcança R\$ 646,69. O crédito cobrado, portanto, não supera o limite legal para cabimento de apelação.

8. A inadmissibilidade do recurso decorre de requisito específico da Lei nº 6.830/1980. A execução fiscal, nessa hipótese, exaure-se em primeiro grau, sem acesso à apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis os recursos previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. O cabimento da apelação deve ser aferido a partir do valor de alçada atualizado pelo IPCA-E, conforme o REsp nº 1.168.625/MG, na data do ajuizamento da execução. 3. É inadmissível a apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor executado não supera o limite legal."

Dispositivos relevantes citados_: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, art. 932, III; CPC, art. 485, III; CPC, art. 496, § 3º, III.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; TJRJ, Apelação nº 0001875-74.2018.8.19.0032, Rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 11.04.2024; TJRJ, Apelação nº 0001283-59.2020.8.19.0032, Rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19.02.2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **ELAIR CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, referente à Taxa de Fiscalização do exercício de 2008.

Eis a íntegra da sentença:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas

com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que,

dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a

processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal

no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.

O recurso de apelação foi interposto pelo Município de Rio das Ostras, que alegou, em síntese, nulidade da sentença por supressão de etapa processual obrigatória, violação ao princípio da não surpresa e ao contraditório. Sustentou que houve erro de julgamento, pois a extinção por falta de interesse de agir foi decretada sem que a Fazenda Pública tivesse a oportunidade de demonstrar fatos que comprovam a plena viabilidade e o interesse na cobrança.

Afirmou que a sentença aplicou o Tema 1184 do STF de forma automática e descontextualizada. Ao final, requereu o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Tribunal para anulação ou cassação da sentença, com retorno à origem para regular processamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O apelo é tempestivo, estando o autor apelante, isento de custas.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso de apelação não deve ser conhecido.

Pela leitura da CDA que instrui a petição inicial, distribuída em 27/06/2011, verifica-se que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, o valor do crédito tributário era de R\$ 582,17 (e-doc. 03).

 MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS Secretaria Municipal de Fazenda Certidão de Dívida Ativa (CDA)											SIARM - 27/06/2011 23:46	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE												
Nome ELAIR CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR							Inscrição 3665		CPF 096.675.377-14			
Endereço RUA BANGU 2009 LIBERDADE - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-000												
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS												
Origem Tributária					Número de Controle 503218/2011			Processo de Execução 0007633-67.2011.8.19.0068				
Natureza do Débito	Exercício	Data Vencido	Data Inscrição	Nº Lanç DA/Livro/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa (R\$)	Pena Civil (R\$)	Total (R\$)		
Taxa-Fisc	2008	12/03/2008	06/01/2009	00437264	359,25	36,69	79,32	79,19	27,72	582,17		

Em relação aos valores considerados ínfimos, o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 dispõe que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.”

Considerando a extinção da ORTN e os diversos fatores de correção que lhe sucederam, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp nº 1.168.625/MG, definiu a forma de cálculo do valor de alçada (308,50 UFIR), bem como seus valores ao longo do tempo, conforme tabela contida no voto do Relator, da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. Essa Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).” Grifo nosso.

Desta feita, é incabível apelação nas hipóteses em que o valor executado não ultrapasse o equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN(s).

Pois bem, considerando que, conforme a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a junho de 2011 (data da distribuição) é 1,96998960 e, portanto, atualizando R\$ 328,27 (50 ORTN), com a aplicação deste índice, tem-se como valor de alçada, *in casu*, tendo como base a data da propositura da demanda, a quantia de R\$ 646,69, que corresponde a valor superior aos R\$ 582,17 executados pelo apelante.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	06/2011
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,96998960
Valor percentual correspondente	96,998960 %
Valor corrigido na data final	R\$ 646,69 (REAL)

Portanto, observa-se que o valor mínimo legal na data da propositura da ação não foi alcançado para a interposição do recurso de apelação.

Logo, a execução fiscal esgota-se no 1º grau, não ensejando recurso ao 2º grau de jurisdição.

Sobre o narrado colaciono precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MENDES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. O Município buscava a cobrança de créditos tributários de IPTU e Taxas referentes aos Exercícios de 2013 e 2014, totalizando o montante de R\$ 622,08, já acrescido de juros, correção monetária e multa. Incidência do art. 34 da Lei nº 6.830/1980. Embargos infringentes e declaratórios que são os recursos cabíveis contra sentença proferida em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's. Entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG submetido à

sistemática dos Recursos Repetitivos, que definiu a correção do valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, observada a data da propositura da execução. Hipótese em que o débito executado não ultrapassa o valor de alçada, disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo incabível, portanto, a interposição do recurso de apelação. Ausência de requisitos intrínsecos de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0001875-74.2018.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 11/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MENDES. IPTU/TAXAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. AJUIZAMENTO EM 28/12/2020. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC/15. IRRESIGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA HIPÓTESE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 50 ORTNs, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 34, §1º, DA LEI Nº 6.830/80, CASOS EM QUE SOMENTE SERÃO ADMISSÍVEIS IMPUGNAÇÕES MEDIANTE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO DE ORIGEM. ORIENTAÇÃO DO C. STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.168.625/MG, DE RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C, DO CPC, NO SENTIDO DA ADOÇÃO COMO VALOR DE ALÇADA DO MONTANTE DE R\$328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, A SER OBSERVADO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CASO SUB EXAMINE QUE OBJETIVA A SATISFAÇÃO DE QUANTITATIVO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO AFASTADO, DO MESMO MODO, POR VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 495, § 3º, III, DO CPC/2015, POIS, RESTRITO A MONTANTE SUPERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/2015, EIS QUE, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

(0001283-59.2020.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 19/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Destarte, a sentença proferida pelo juízo de primeira instância somente pode ser impugnada por embargos infringentes e de declaração, conforme prevê a norma do artigo 34 da Lei 6.830/80.

Por tais razões, conclui-se que não há que se conhecer o apelo interposto pelo ente municipal, tendo em vista não preencher requisito de admissibilidade específico previsto pela legislação aplicável.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, eis que **manifestamente inadmissível**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA